



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10940-000.699/91-71
RECURSO Nº. : 10.134
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1987 a 1989
RECORRENTE : JOÃO PEDRO DITZEL NETTO
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.015

IRPF - DECORRÊNCIA - Não confirmada a tributação contra a pessoa jurídica, cancela-se o lançamento reflexivo com suporte na mesma matéria fática, pela estreita relação de causa e efeito.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PEDRO DITZEL NETTO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10940-000.699/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.015

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



Recurso nº 10.134

Processo nº 10940.000699/91-71 IRPF - Exerc. 1.987 a 1.989
Recorrente : JOÃO PEDRO DITZEL NETTO
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)

Acórdão nº 108-04.015

RELATÓRIO

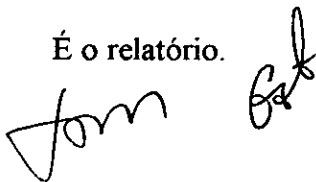
Contra o Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 30/32, para exigência do imposto de renda pessoa física, incidente sobre lucros considerados disfarçadamente distribuídos e reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", em decorrência de autuação materializada contra a pessoa jurídica AFFONSO DITZEL & CIA LTDA, da qual o autuado participava como sócio nos períodos base de 1.986 a 1.988, objeto da autuação.

Mantida a acusação fiscal do processo principal em nome da pessoa jurídica, decidiu a autoridade de primeira instância, por decorrência, manter igualmente a tributação formalizada neste processo, pela estreita relação de causa e efeito, como se vê da decisão acostada aos autos às fls. 102/104.

Cientificado da decisão em 03.07.96 (AR de fls. 105), interpôs recurso voluntário protocolizado em 16.07.96, alegando no seu arrazoadado de fls. 109/112 que, a despeito da exigência ser decorrente do processo do imposto de renda, a decisão de primeiro grau estava em desacordo com aquela proferida no processo da pessoa jurídica, por não ter levado em consideração matéria já excluída no processo matriz. Insurgiu-se contra a multa agravada e a incidência de juros pela TRD, pleiteando o cancelamento da exigência.

Às fls. 125/131 foram juntadas as contra-razões da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Recurso nº 10.134

Processo nº 10940.000699/91-71 IRPF - Exerc. 1.987 a 1.989
Recorrente : JOÃO PEDRO DITZEL NETTO
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)

Acórdão nº 108-04.015

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A presente exigência é decorrente da matéria fática levantada pela fiscalização, em auditoria realizada contra a pessoa jurídica AFFONSO DITZEL & CIA LTDA, através do processo administrativo nº 10940.000697/91-45, que já foi submetida a julgamento, sendo que parte da matéria tributável já foi exonerada na decisão de primeira instância, e a remanescente relativa ao item da distribuição disfarçada de lucros foi submetida ao exame desta C. Câmara, no julgamento do Recurso nº 113.632, onde proferi voto no sentido de considerar não tipificada a citada acusação fiscal.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática, e inexistindo outras circunstâncias passíveis de alterar a convicção do julgador, por coerência com o voto que proferi no julgamento do processo contra a pessoa jurídica, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o lançamento, pela estreita relação de causa e efeito.

Sala das Sessões (DF), 27 de fevereiro de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator